# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 02 / 02 / 2016
N.º 7493 Pág. 05
_____ Caderno:

PLE 153/2015

**LEI 2.742, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2016.**

Cria a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Esta Lei cria a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**Art. 2°** A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, nos prazos previstos em regulamento.

**§ 1º** Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

**§ 2º** A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

**§ 3º** Integrarão a DESIF:

**I** - Balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

**II** - Plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 11698

Ivaiporã, 02 de fevereiro de 2016

Horas: 8:38

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada

Em, 11 / fevereiro / 2016

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



**III** - Demonstrativos contábeis, com informações relativas a unidades não ligadas às agências da instituição financeira, e ao rateio de resultados internos por dependência;

**IV** - Demonstrativos das partidas dos lançamentos contábeis, com informações do razão analítico ou fichas de lançamentos, observando os parâmetros fixados em regulamento;

**V** - Questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

**VI**- Informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

**VII** - Demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

**Art. 3°** O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

**Art. 4°** Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

**Art. 5°** As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

**Art. 6°** A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

**I** – Quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISS;

**II** – Previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas;

**III** – Na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.

**Art. 7°** Nas hipóteses dos arts. 5º e 6º, se o fato gerador não se concretizar, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo.

**Art. 8°** Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura de Ivaiporã, destinado, dentre outras finalidades, a:

**I** - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



**II** - Encaminhar notificações e intimações; e

**III** - Expedir avisos em geral.

**§ 1°** Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

**I** - As comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura de Ivaiporã, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

**II** - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

**III** - A ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

**IV** - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

**V** - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**§ 2º** Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias)contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**§ 3º** O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (1°/2/2016).

***Luiz Carlos Gil***
*Prefeito Municipal*